



LEI Nº 4.253 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988 ✓

Autoriza a constituição e implantação da Empresa Metropolitana de Transportes Públicos - EMTP e dá outras providências.

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	235
Data:	28 / 12 / 88
	<i>Assinatura</i>
	Assinatura

## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e implantar, observada a legislação pertinente, uma empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada Empresa Metropolitana de Transportes Públicos - EMTP, vinculada diretamente à Secretaria de Obras e Serviços Públicos - SOSP, com sede e foro na cidade de Teresina e jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 2º - A Empresa Metropolitana de Transportes Públicos - EMTP terá por finalidade:

- I - Implantar, operar e explorar o serviço de trens urbanos em Teresina, Capital do Estado do Piauí e nos municípios que lhe são adjacentes;
- II - Administrar o Metropolitano de Teresina na sua linha inaugural Itararé - Estação Central - Praça da Bandeira;

- III - Promover estudos para implantação da linha sul, abrangendo os bairros Parque Piauí, Sacy, Bela Vista, Promorar e Lourival Parente;
- IV - Promover a integração entre o transporte sobre trilhos e ônibus urbanos especiais, possibilitando a prestação dos serviços a todos os bairros da Capital.
- V - Firmar convênios com a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, para utilização das linhas ora ociosas, para o transporte de passageiros;
- VI - Celebrar convênios com a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, para promover as adaptações necessárias para o transporte de passageiros a longa distância nos trechos Teresina/Parnaíba/Luis Correia/Atalaia; Teresina/São Luiz; e Teresina/Fortaleza;
- VII - Promover a implantação do transporte suburbano nos trechos Teresina/Altos/Campo Maior; Teresina/ Timon/ Caxias; Parnaíba/Cocal/Bom Princípio; Parnaíba/ Luis Correia/Atalaia;
- VIII - Elaborar estudos e projetos visando à melhoria do serviço de transportes coletivos sobre trilhos;
- IX - Articular-se com autoridades federais, estaduais e municipais, visando à boa manutenção dos serviços prestados pelo Metropolitano;
- X - Executar atividades conexas objetivando melhor atender o seu objetivo social, em consonância com a política de transportes coletivos urbanos do País;

Art. 3º - A EMTP terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira nos termos do artigo 5º, item II do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de fevereiro de 1969.

Art. 4º - A EMTP reger-se-á por esta Lei, por Estatuto a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, pelas normas específicas e, no que couber, pela legislação sobre sociedades por ações.

§ 1º - O prazo de duração da EMTP é indeterminado.

§ 2º - Do Estatuto de que trata este artigo constarão a especificação da Empresa, sua estrutura básica, a composição do capital inicial, os recursos financeiros, bem como as atribuições e competência de seus dirigentes.

§ 3º - O Estatuto da EMTP, que será expedido por Decreto, estabelecerá ainda, a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos que compõem sua estrutura básica.

Art. 5º - Os recursos da EMTP serão constituídos:

- I - da receita proveniente da exploração dos serviços;
- II - de dotações orçamentárias do Estado e, quando for o caso, dos municípios e da União;
- III - do produto da alienação de bens disponíveis ou inservíveis da Empresa, respeitada a legislação aplicável à espécie;
- IV - de rendas decorrentes de convênios, contratos, acordos ou outros ajustes;
- V - de dotações, legados e outras eventuais ou extraordinárias.

Art. 6º - O capital da EMTP será constituído inicialmente, de Cz\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzados) a ser integralizado, totalmente, pelo Estado, na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O Capital inicial da EMTP poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de recursos de origem orçamentária, por incorporação de reservas de correntes de lucros líquidos de suas atividades, por reavaliação do ativo e por depósitos de capital feitos pelo Estado.

Art. 7º - A Administração da EMTP compor-se-á da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ 1º - As atribuições da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Fiscal são previstas na legislação específica, sendo discriminadas no Estatuto.

§ 2º - A Diretoria será composta do Presidente, Diretor Financeiro, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Diretor de Operações, todos nomeados pelo Governador do Estado e demissíveis "ad nutum".

Art. 8º - Os servidores da EMTP serão regidos pela legislação trabalhista.

Parágrafo Único - A EMTP poderá utilizar, nos seus serviços, pessoal do Estado ou de suas Autarquias que forem colocados à sua disposição.

Art. 9º - A EMTP fica isenta de impostos sobre transmissão de bens e direitos a eles relativos, bem assim gozará de isenção total de custas e emolumentos de qualquer natureza e que estiver sujeita nas repartições estaduais, inclusive nas subordinadas ao Poder Judiciário.

Art. 10 - Cabe ao Presidente representar a EMTP em juizo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários e delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

Art. 5º - Os recursos da EMTP serão constituídos:

- I - da receita proveniente da exploração dos serviços;
- II - de dotações orçamentárias do Estado e, quando for o caso, dos municípios e da União;
- III - do produto da alienação de bens disponíveis ou inservíveis da Empresa, respeitada a legislação aplicável à espécie;
- IV - de rendas decorrentes de convênios, contratos, acordos ou outros ajustes;
- V - de dotações, legados e outras eventuais ou extraordinárias.

Art. 6º - O capital da EMTP será constituído inicialmente, de Cz\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzados) a ser integralizado, totalmente, pelo Estado, na forma desta Lei.

Parágrafo Único - O Capital inicial da EMTP poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de recursos de origem orçamentária, por incorporação de reservas de correntes de lucros líquidos de suas atividades, por reavaliação do ativo e por depósitos de capital feitos pelo Estado.

Art. 7º - A Administração da EMTP compor-se-á da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ 1º - As atribuições da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Fiscal são previstas na legislação específica, sendo discriminadas no Estatuto.

§ 2º - A Diretoria será composta do Presidente, Diretor Financeiro, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Diretor de Operações, todos nomeados pelo Governador do Estado e demissíveis "ad nutum".

Art. 8º - Os servidores da EMTP serão regidos pela legislação trabalhista.

Parágrafo Único - A EMTP poderá utilizar, nos seus serviços, pessoal do Estado ou de suas Autarquias que forem colocados à sua disposição.

Art. 9º - A EMTP fica isenta de impostos sobre transmissão de bens e direitos a eles relativos, bem assim gozará de isenção total de custas e emolumentos de qualquer natureza e que estiver sujeita nas repartições estaduais, inclusive nas subordinadas ao Poder Judiciário.

Art. 10 - Cabe ao Presidente representar a EMTP em juizo ou fora dele, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários e delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.

- III - Promover estudos para implantação da linha sul, abrangendo os bairros Parque Piauí, Sacy, Bela Vista, Promorar e Lourival Parente;
- IV - Promover a integração entre o transporte sobre trilhos e ônibus urbanos especiais, possibilitando a prestação dos serviços a todos os bairros da Capital.
- V - Firmar convênios com a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, para utilização das linhas ora ociosas, para o transporte de passageiros;
- VI - Celebrar convênios com a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, para promover as adaptações necessárias para o transporte de passageiros a longa distância nos trechos Teresina/Parnaíba/Luis Correia/Atalaia; Teresina/São Luiz; e Teresina/Fortaleza;
- VII - Promover a implantação do transporte suburbano nos trechos Teresina/Altos/Campo Maior; Teresina/ Timon/ Caxias; Parnaíba/Cocal/Bom Princípio; Parnaíba/ Luis Correia/Atalaia;
- VIII - Elaborar estudos e projetos visando à melhoria do serviço de transportes coletivos sobre trilhos;
- IX - Articular-se com autoridades federais, estaduais e municipais, visando à boa manutenção dos serviços prestados pelo Metropolitano;
- X - Executar atividades conexas objetivando melhor atender o seu objetivo social, em consonância com a política de transportes coletivos urbanos do País;

Art. 3º - A EMTP terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira nos termos do artigo 5º, item II do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de fevereiro de 1969.

Art. 4º - A EMTP reger-se-á por esta Lei, por Estatuto a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo, pelas normas específicas e, no que couber, pela legislação sobre sociedades por ações.

§ 1º - O prazo de duração da EMTP é indeterminado.

§ 2º - Do Estatuto de que trata este artigo constarão a especificação da Empresa, sua estrutura básica, a composição do capital inicial, os recursos financeiros, bem como as atribuições e competência de seus dirigentes.

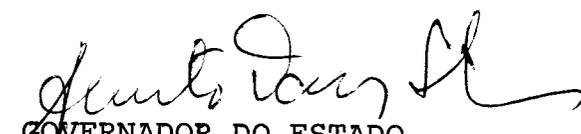
§ 3º - O Estatuto da EMTP, que será expedido por Decreto, estabelecerá ainda, a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos que compõem sua estrutura básica.

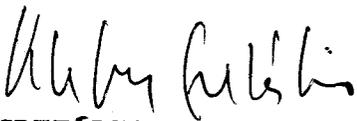
Art. 11 - A EMTP poderá contrair empréstimos no País ou no Exterior, que objetivem atender ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de seus serviços, observada a legislação em vigor.

Art. 12 - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir, adicional ao vigente orçamento do Estado, o crédito especial no valor de Cz\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzados) para integralização do capital da EMTP, o qual correrá por contas dos recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

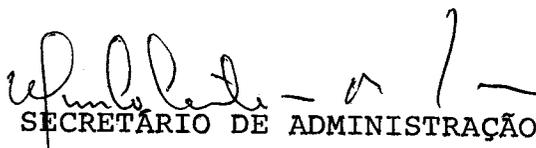
Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 27 de DEZEMBRO de 1988.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

  
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO